



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720399/2011-64</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2102-000.207 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para a reunião de processos, no âmbito do CARF, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 05 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberon Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo, COMPROT nº 10280.720399/2011-64, trata dos seguintes lançamentos, consolidados em 21/02/2011:

- Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.272.648-8, no valor de R\$ 13.042.233,67 (fls. 02/84);
- Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.272.649-6, no valor de R\$ 42.323,31 (CFL 38 – fls. 85);
- Auto de Infração de Obrigação Acessória -AIOA nº 37.272.650-0, no valor de R\$ 515.444,40 (CFL 68 – fls. 86);
- Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.272.651-8, no valor de R\$ 206.037,89 (CFL 23 – fls. 87).

Acerca dos referidos lançamentos, de acordo com o descrito no Relatório Fiscal (fls. 90/133), a Autoridade Lançadora informa:

**AIOP nº 37.272.648-8**

Refere-se às contribuições sociais previdenciárias dos segurados e a patronal (empresa, SAT/RAT e terceiros), no período de 02/2006 a 13/2009, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e não recolhidas na época devida, em razão de o sujeito passivo entender que goza do direito à imunidade, informando em GFIP o código FPAS 639, embora a Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB tivesse emitido Ato Declaratório Executivo nº 37, de 19/10/2009, cancelando o benefício da isenção previdenciária patronal a partir de 01/01/1997, por descumprimento dos incisos IV e V, do art. 55 da Lei 8.212/91 (fls. 176).

A Autoridade Fiscal considerou como base de cálculo do lançamento as informações constantes nas GFIP e na escrita contábil apresentadas pela notificada. Nos levantamentos denominados G – EMPREGADOS NA GFIP, GG – EMPREGADOS NA GFIP, G1 – C INDIVIDUAIS NA GFIP e G2 – C INDIVIDUAIS NA GFIP, a Fiscalização utilizou como base de cálculo os valores das remunerações declaradas pela empresa nas GFIP, cobrando as demais contribuições constantes do FPAS 515, aplicável às instituições hospitalares. Já os valores verificados na contabilidade (remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais) foram apropriados nos levantamentos BC – SEGURADOS EMPREGADOS, BD – SEGURADOS EMPREGADOS, C1 - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e C2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS e resultam das diferenças verificadas entre os valores declarados em GFIP e as bases de cálculo constantes na escrita contábil. Para melhor entendimento da notificada, a Fiscalização informou as contas e chaves dos lançamentos, no campo observação do Relatório de Lançamento.

Há casos em que informou apenas a conta – quando o valor lançado foi considerado em sua totalidade – e em outros lançamentos, informou a conta e a chave contábil, pois nem todos os lançamentos verificados são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ressalta que, as remunerações verificadas na contabilidade referem-se a salários, férias, décimo terceiro, ajuda de custo, honorários, serviços prestados por pessoas físicas, despesas com manutenções e fretes prestados por segurados sem vínculo empregatício. Foram considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias os lançamentos contábeis que não possuem o favorecido indicado no registro contábil, configurando pagamentos a beneficiários não identificados. Em decorrência da não

apresentação das folhas de pagamento e dos arquivos digitais pela notificada, a Fiscalização deixou de indicar os segurados omitidos nas GFIP.

Como a notificada não apresentou todos os elementos solicitado na intimação fiscal, a Fiscalização glosou os valores pagos, devidos ou creditados a título de salários família e maternidade. As importâncias constam no Relatório de Lançamentos - RL como glosa deduções. Informa que a utilização dos papéis de trabalho (levantamentos) se explica pela fato da multa de ofício ter sofrido alterações introduzidas pela Lei 11941/2009 e que as importâncias recolhidas ou que integrem parcelamentos foram deduzidas dos valores apurados. Houve, em tese, a caracterização de ilícito penal e o fato será noticiado ao Ministério Público Federal, titular da ação penal.

A Fiscalização informa que tendo em vista as modificações havidas no ordenamento jurídico introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, e em atenção ao quanto disposto no Código Tributário Nacional, art. 106, II, 'c' que trata da aplicação pretérita de penalidades introduzidas por legislação nova - efetuou a comparação das multas aplicáveis de maneira a aplicá-las da forma mais favorável ao sujeito passivo, resultando na aplicação da multa anterior à Lei nº 11.941/2009, para o período de 02/2006 a 11/2008, conforme demonstrado na planilha de fls. 107/108. Para as competências 12/2008 a 12/2009, aplicou a multa prevista na Lei nº 11.241/91, agravada pela não exibição dos arquivos digitais solicitados na intimação inicial e qualificada pela caracterização de sonegação de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 9.430/96, resultando no percentual de 225%.

Explica que a sonegação de contribuições previdenciárias que qualifica a multa materializou-se por meio de duas condutas do sujeito passivo:

- A informação incorreta do código FPAS. A empresa informou em GFIP o código 639, privativo das pessoas jurídicas que gozam de isenção das contribuições previdenciárias, do que resultou a omissão das demais contribuições devidas, pois nas guias constam apenas os valores descontados dos segurados;
- Não informação de todas as remunerações dos segurados a serviço da empresa. Foram analisados os seguintes documentos: GFIP e Guias da Previdência Social – GPS, escrita contábil, plano geral de contas, dentre outros.

#### **AIOA nº 37.272.649-6 (CFL 38)**

Foi lavrado em razão de a Notificada haver infringido o disposto no parágrafo 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que apresentou apenas a escrita contábil, deixando de fornecer os demais documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 277).

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 42.323,31 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), na forma prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, combinado com os arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, já agravada em três vezes, considerando a reincidência do tipo específica prevista no art. 292, inciso IV, do mencionado regulamento.

#### **AIOA nº 37.272.650-0 (CFL 68)**

Foi lavrado em razão de a Notificada haver infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, pois deixou de informar integralmente em GFIP todas as contribuições e remunerações pagas, devidas ou creditadas segurados empregados e contribuintes individuais.

A omissão ocorreu de duas maneiras:

- Informação do FPAS 639, que é privativo das entidades que gozam de isenção das contribuições previdenciárias. Como a empresa não é mais detentora de isenção das contribuições, o correto é a informação do FPAS 515, permitindo assim o cálculo das demais rubricas incidentes sobre as remunerações dos segurados.
- Não informação de todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço. Esta constatação adveio da confrontação das remunerações e contribuições informadas nas GFIP pelo contribuinte com aquelas verificadas pela Fiscalização na escrita contábil apresentada.

Na comparação da multa, constatou que nas competências lavradas, a multa com base na legislação anterior à vigência da MP nº 449/2008, foi mais benéfica ao contribuinte. Dessa forma, lançou o Auto de Infração no valor de R\$ 515.444,40 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), na forma prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **AIOA nº 37.272.651-8 (CFL 23)**

Foi lavrado em razão de a Notificada haver infringido o disposto na Lei nº 8.218, de 29/08/91, art 11, §§ 3º e 4º, com redação dada pela MP nº 2.158, de 24/08/01, pois deixou de entregar os arquivos digitais solicitados por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 206.037,89 (duzentos e seis mil, trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), na forma prevista no artigo 12, inciso III, parágrafo único, da lei nº 8.218, de 29/08/91.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte foi cientificado dos créditos previdenciários em 24/02/2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 275) e, em 28/03/2011, apresentou impugnação para cada auto de infração lavrado:

- AIOP nº 37.272.648-8, fls. 388/400, com anexos de fls. 401/572;
- AIOA nº 37.272.649-6 (CFL 38), fls. 573/588, com anexos de fls. 589/709;
- AIOA nº 37.272.651-8 (CFL 23), fls. 710/729, com anexos de fls. 730/846;
- AIOA nº 37.272.650-0 (CFL 68), fls. 847/859, com anexos de fls. 860/978.

Os termos defensórios serão analisados em conjunto para o tópico Da Atividade da Entidade Beneficente de Assistência Social: do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, em razão de apresentarem o mesmo teor. Quanto às argumentações diferentes, serão discutidas particularmente conforme o caso.

**Da Atividade da Entidade Beneficente de Assistência Social: do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade**

Alega que é uma associação de cunho social, sem fins lucrativos, que desenvolve um amplo trabalho na sociedade, tendo sido inclusive declarada de utilidade pública federal pelo Decreto de 03 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/1970. Portanto, é evidente sua natureza filantrópica e de assistência social, encontrando-se imune à incidência dos impostos e das contribuições previdenciárias, nos termos do art 150, VI, "c", e art. 195, §7º, da Carta Magna.

Destaca que aplica a totalidade de suas rendas no território nacional e na manutenção de seus objetivos institucionais e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, assim como, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, já que destina a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

Alega que possui todos os certificados e atestados exigidos por lei para a manutenção do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, não cabendo a exigência da contribuição previdenciária patronal/multa aplicada. Elenca e junta aos autos, todos os documentos que alega possuir. Quanto às argumentações diferentes, tem-se, em síntese:

**AIOP nº 37.272.648-8****Do Parcelamento e Quitação Parcial do Crédito Exigido**

Esclarece que do valor lançado de R\$ 13.042.233,67, impugna somente o montante de R\$ 12.580.272,17, na intenção de comprovar que está imune à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Do montante não impugnado, solicita parcelamento na seguinte forma:

- Inclusão do valor de R\$ 208.458,74 no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 até o dia 31/03/2011, conforme determina o inciso I, do art. 1º c/c o inciso II, § 1º, inciso III, § 2º, do art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11.
- Parcelamento do valor de R\$ 148.278,02 em 60 vezes na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Alega que pagou o valor de R\$ 105.223,74 antes da presente lavratura, logo, é indevida qualquer cobrança com relação a juros e multa. Junta cópias das GPS no intuito de comprovar suas alegações. Da Indevida Exigência da Contribuição Previdenciária

Considerando que não existe decisão definitiva do CARF acerca do Recurso Voluntário interposto no processo nº 14337.000040/2007-49, alega que tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

**Do Pedido**

Solicita o recebimento da impugnação por ser tempestiva. Pede a improcedência da crédito lançado por que está imune à incidência das contribuições previdenciárias, na forma prevista no art. 150, VI, "c" e art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Caso não seja reconhecida sua improcedência, que o Auto de Infração nº 37.272.648-8 seja suspenso até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 14337.000040/2007-49, que trata sobre o cancelamento da isenção das contribuições devidas à Seguridade Social.

**AIOA nº 37.272.649-6 (CFL 38)**

**Da Entrega dos Documentos Solicitados no TIF**

Aduz que a multa aplicada é indevida, porque apresentou todos os documentos solicitados no decorrer da fiscalização, assim como não criou obstáculos para a realização e finalização da mesma. No intuito de comprovar suas alegações, junta aos autos os seguinte documentos:

- Termo de Retenção de Documentos nº 01, o qual atesta que o Livro Diário (anos 2006 a 2009) e Razão (anos 2006 a 2009), foram recebidos pelo Auditor Fiscal;
- Termo de Intimação Fiscal nº 01, no qual o Auditor Fiscal relaciona os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, bem como atesta o recebimento dos mesmos com o seu carimbo.

**Da Fundamentação da Multa Aplicada**

Cita a fundamentação legal que sustenta a exigência da multa aplicada, para alegar que a Fiscalização não poderia ter utilizado como multa mínima o valor de R\$ 14.317,78, conforme consta na PT Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, porque a mesma foi revogada.

Alega também que o valor da multa de R\$ 42.323,31 não está de acordo com o que determinam os dispositivos mencionados no Auto de Infração, pois a mesma deveria ter sido agravada em três vezes o valor mínimo previsto na alínea J, inciso II, do art. 283, c/c o art 292, inciso IV, todos do Regulamento da Previdência Social, que no caso corresponderia a R\$ 19.085,19, já que o valor mínimo da multa é de R\$ 6.361,73.

Solicita a improcedência do AI em questão, pois foi fundamentado em portaria revogada e lavrado com cálculos majorados sem previsão legal.

**AIOA nº 37.272.651-8 (CFL 23)****Da Não Obrigatoriedade da Manutenção da Escrituração Contábil Digital**

Explica que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 787/2007, somente estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01/01/2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro real.

Considerando que é imune à incidência de impostos e contribuições previdenciárias, conforme determina o inciso VI, alínea c, do art. 150, c/c o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, entende que não está sujeita à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real, e, que, portanto, não estaria obrigada a apresentar a Escrituração Contábil Digital, o que torna a multa aplicada indevida.

**Da Ilegalidade da Multa Aplicada**

Alega que a Fiscalização aplicou a multa indevidamente, já que não está obrigada por lei a utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeira, conforme já exposto. Destaca que forneceu por ocasião da ação fiscal todos os documentos necessários para a apuração e verificação do recolhimento das supostas contribuições previdenciárias devidas, em especial o Livro Diário (anos 2006 a 2009) e Razão (anos 2006 a 2009), conforme comprova o Termo de Retenção de Documentos nº 01 em anexo. Solicita a improcedência do AI, já que a sua fundamentação legal não é aplicada no seu caso.

**Da Desproporcionalidade da Multa Aplicada**

Alega que, por ser sua primeira autuação pela infração aqui tratada, o Auditor Fiscal, deve aplicar a penalidade menos severa, expressa no caput art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

Destaca que a suposta infração não se encontra enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 283, do Regulamento da Previdência Social, por esta razão, caso a postulante tivesse sujeita à multa imposta, a Fiscalização deveria ter aplicado o valor constante no § 3º do referido dispositivo legal, de R\$ 636,17 e não o montante exorbitante e confiscatório de R\$ 206.037,89.

Esclarece que deve haver proporcionalidade e razoabilidade entre o ato e a punição, já que não existe qualquer agravante que justifique a aplicação de penalidade diversa daquela prevista no art. 283, do RPS.

Logo, considerando sua primariedade com relação à infração supostamente cometida, entende que a multa aplicada é absolutamente desproporcional, porque inexistem quaisquer agravantes que justifiquem sua aplicação e muito menos dispositivo legal no RPS que justifique o valor confiscatório e exorbitante que está sendo exigido.

Por tudo que foi exposto, pede a improcedência do presente

**AI. AIOA nº 37.272.650-0 (CFL 68)****Da Ilegalidade da Multa Aplicada**

Considerando que o § 5º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, fundamentação que pautou o AI em questão, entende que a cobrança da multa confiscatória e exorbitante no valor de R\$ 515.440,40 não deve ser mantida.

**DAS DILIGÊNCIAS**

Às fls. 987/991, consta Despacho nº 034 – 4ª Turma da DRJ/BEL, decidindo pela realização de diligência para que a DRF de origem informasse:

- Sobre a transferência do valor de R\$ 2.152.542,13 para o DEBCAD nº 37.350.823-9, pois o contribuinte solicitou o parcelamento do débito apenas no valor de R\$208.458,74;
- Acerca do destino do valor de R\$ 148.278,02, já que a postulante manifesta sua concordância na defesa apresentada;
- Sobre os comandos atuais de sua alçada no sistema SICOB, porque na fase em que se encontra o AIOP nº 37.272.648-8 (AG RG AP.DESMB/DESI IMP/REFIS), não é permitido o cadastramento da decisão a ser emitida pela 4ª Turma de Julgamento.

Em resposta, consta às fls. 1000, Informação Fiscal, esclarecendo o que segue:

- O valor de R\$ 208.458,74, que seria incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, foi rejeitado na consolidação;
- Que o valor de R\$ 148.278,02, não foi desmembrado porque não guarda correspondência com valores das competências lançadas, sendo indeferido o parcelamento solicitado pelo contribuinte;
- Na operação dos procedimentos para apartar referidos valores, foi comandado um desmembramento indevido no valor de R\$ 2.152.542,13, para o período de 11/2008 a 13/2009, transferido para o DEBCAD nº 37.350.823-9;

· Apesar do parcelamento indevido, tal fato não impede o prosseguimento do julgamento da defesa. O contribuinte tomou conhecimento do Despacho nº 034 – 4ª Turma da DRJ/BEL e da Informação Fiscal, em 05/11/2013 (fls. 1003), ocasião em que foi aberto o prazo de trinta dias para manifestação, no entanto, tal prazo não foi aproveitado pelo mesmo.

Considerando que não houve a regularização do desmembramento indevido no valor de R\$ 2.152.542,13, foi emitido o Despacho nº 016 – 4ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1005/1006), que baixou os autos novamente em diligência para que a DRF de origem providenciasse a regularização nos sistemas desta Instituição, do real valor impugnado pelo contribuinte, bem como a situação do evento.

Consta às fls. 1010, despacho emitido pela DIRAC–SRRF02–BEL-PA informando a regularização do débito no sistema.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, determinando a improcedência dos AIOA nº 37.272.649-6 (CFL 38) e AIOA nº 37.272.650-0 (CFL 68) e mantendo integralmente o crédito tributário litigioso constante do AIOP nº 37.272.648-8 e AIOA nº 37.272.651-8 (CFL 23), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

CONSOLIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EFEITOS.

Não é permitido em processo administrativo reabrir-se a discussão de mérito já apreciado em outro processo.

LANÇAMENTO FISCAL DE PERÍODO INCLUÍDO EM PROCESSO DE CANCELAMENTO DE IMUNIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO.

A ausência de decisão definitiva em processo de cancelamento de imunidade não obsta o lançamento fiscal de contribuições previdenciárias correspondentes ao período nele incluído.

AIOA Nº 37.272.649-6 e 37.272.650-0. ERRO NO CÁLCULO DA MULTA. VÍCIO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

O reconhecimento de que o valor da multa aplicada está menor que o devido, em decorrência de vício material e em situação impossível de saneamento, obriga a Administração Pública a tornar improcedente a atuação. AIOA Nº 37.272.651-8. ARQUIVOS DIGITAIS. A não apresentação de arquivos digitais relativos à contribuições previdenciárias, configura descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991.

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA DAS INFORMAÇÕES EM MEIO PAPEL OU EM FORMATO DISTINTO. CABIMENTO DA LAVRATURA.

A entrega destes elementos em meio digital com formato distinto ao solicitado, ou em meio papel, não afasta a ocorrência da infração. A obrigação relativa aos arquivos digitais não se confunde com a obrigação para apresentação de documentos, residindo ambas em contextos distintos.

ARQUIVOS DIGITAIS. MULTA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO.

Para a infração por não apresentação dos arquivos digitais, é cabível a aplicação do valor da multa com base no disposto no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.218/91.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 20/12/2016, dois Recursos Voluntários, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a recorrente está imune à incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da Constituição Federal;
- a recorrente não está obriga por lei a apresentar e a manter a escrituração contábil digital;
- é evidente a ausência de fundamentação legal para a exigência do valor exorbitante e confiscatório de R\$ 206.037,89 que está sendo exigido no auto de infração a título de multa;
- a fundamentação legal da multa não se aplica a recorrente, motivo pelo qual deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

Sobreveio informação sobre possível adesão ao programa de regularidade fiscal (PERT) pelo despacho 0189/2020-ECO/SRRF02/PA, a qual não alcançou os débitos remanescentes dos presentes autos:

2. Indevidamente os créditos remanescentes após o julgamento da DRJ, os AIOP 37.272.648-8 e AIOA 37.272.651-8, foram inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 1.283/1.451). Essa inscrição foi motivada pelo entendimento errôneo de que tais créditos teriam sido abrangidos pelo PERT em face da adesão a esse parcelamento especial pelo contribuinte (fls. 1.277/1.280).

3. Ocorre que não consta pedido de desistência do contencioso administrativo para este processo (os recursos voluntários foram tempestivamente protocolados, fls. 1.238/1.271). Esse pedido, como a adesão foi realizada antes de 26/10/2017, poderia ter sido formulado até mesmo depois da consolidação por meio de um simples requerimento de revisão da consolidação. Mas o fato é que não consta a desistência do contencioso nestes autos e nem se quer houve a consolidação do PERT, tendo sido por isso rejeitada a adesão.

4. Em sumo, o contencioso administrativo deste PAF ainda não encerrou e, por conseguinte, os créditos previdenciários que controla ainda não estão definitivamente constituídos.

5. Por pertinente, cabe assentar que, como os recursos voluntários foram apresentados antes da realização da ciência do acórdão da DRJ, foi informado nos sistemas como data de protocolo desses recursos a mesma data da referida ciência, que foi 03/02/2017. Foi preciso assim proceder, porque os sistemas são formatados compreendendo uma lógica sequencial de eventos e que, portanto, impedem um registro de um recurso com data retroativa a de um ato que lhe anterior.

Feitos esses esclarecimentos, efetuados todos os registros pertinentes nos sistemas de controle (SICOB e SIEF-Processo) e estando o processo devidamente instruído, envio para julgamento dos recursos voluntários.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto**, Relator

Embora o recorrente tenha interposto dois recursos voluntários com matérias diferentes, ambos são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço à luz do princípio do formalismo moderado e ampla defesa.

O litígio recai sobre a incidência a regularidade da aplicação da imunidade, assim como a ilegalidade e inconstitucionalidade das multas aplicadas.

Em relação ao Auto de Infração Obrigação Principal – AIOP nº 37.272.648-8, composto das diferenças verificadas nas rubricas segurados, empresa, riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT) e Outras Entidades ou Fundos (Terceiros), refere-se às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados obrigatórios da previdência social (empregados e contribuintes individuais), importâncias estas não declaradas nas GFIPs, cujos valores apropriados estão descritos nos levantamentos utilizados pela fiscalização.

Segundo o relatório da fiscalização (fls. 101 e ss.), *“as remunerações verificadas na contabilidade referem-se a salários, férias, décimo terceiro, ajuda de custo, honorários, serviços prestados por pessoas físicas, despesas com manutenções e fretes prestados por segurados sem vínculo empregatício. Foram considerados como base de incidência de contribuições previdenciárias os lançamentos contábeis que não possuem o favorecido indicado no registro contábil, configurando pagamentos a beneficiários não identificados”*. Veja-se, com mais detalhe, o objeto atuado:

As bases de cálculo declaradas pela empresa nas GFIP foram deduzidas dos lançamentos verificados na escrita contábil – levantamentos indicados acima – pois os valores contabilizados englobam aquilo que foi declarado nas guias fundiárias. A não dedução das bases que constam nas guias geraria duplicidade na

cobrança dos valores devidos à seguridade social. Essas importâncias são apropriadas como códigos de lançamento CIG-CONTRIBUINTE IND GFIP-DEDUÇÃO (remunerações dos contribuintes individuais) e DG-EMPREGADOS NA GFIP-DEDUÇÃO (remunerações dos segurados empregados).

14.9. Desse modo, as importâncias que constam nas GFIP são apropriadas como lançamentos retificadores nos levantamentos BC-SEGURADOS EMPREGADOS, BD-SEGURADOS EMPREGADOS, C1-CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS e C2-CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. Como antecipado, nestes papéis de trabalho constam as bases de cálculo constatadas na escrita contábil. Sendo assim, aquilo que foi verificado nas guias do FGTS está devidamente deduzido dos valores que constam na escrita contábil, elidindo qualquer possibilidade de duplicidade das bases de incidência e respectivas contribuições. Em outras palavras: esses levantamentos se referem as diferenças verificadas entre o declarado pela empresa nas guias fundiárias e as bases e contribuições constatadas na escrita contábil.

14.10. O Relatório de Lançamentos deixa de indicar os segurados omitidos das guias fundiárias pela fato da empresa não apresentar as folhas de pagamento e os arquivos digitais, tornando impossível relacionar segurados e remunerações. As omissões determinaram a emissão de autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias que serão relatados nesta peça fiscal. 14.11. Como citado, a empresa não apresentou todos os elementos solicitado na intimação fiscal. O fato, além de motivar a emissão de AI específico, determinou a glosa dos valores pagos, devidos ou creditados a título de salários família e maternidade. As importâncias constam no RL como glosa deduções.

Manifesta-se o recorrente com o pedido consignado ao final do primeiro Recurso Voluntário que menciona a aplicação da imunidade, o que possui intima relação de prejudicialidade do presente feito com o processo administrativo nº 14337.000040/2007-49, motivando a reunião dos feitos por se relacionarem diretamente a imunidade ao lançamento do presente feito.

A decisão de piso assim foi prolatada acerca da questão:

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - AIOP nº 37.272.648-8

Em sua defesa, a postulante solicita o parcelamento do valor de R\$ 208.458,74, conforme previsão contida na Lei nº 11.941/2009 e do valor de R\$ 148.278,02, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Ao solicitar o parcelamento do crédito tributário lançado, o contribuinte demonstrou, de forma inequívoca, a concordância com a exigência fiscal, confessando a dívida para com a Fazenda Nacional. Essa inclusão em parcelamento implica desistência do processo, nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011:

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

Assim, no presente caso, não há que se falar, em julgamento de lide, pois não há litígio a ser solucionado, uma vez que a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado é considerada não impugnada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997), consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

Acontece que, o valor de R\$ 208.458,74, que seria incluído no parcelamento da Lei nº 11.941, foi rejeitado na consolidação e o valor de R\$ 148.278,02, não foi desmembrado porque não guarda correspondência com valores das competências lançadas, motivo pelo qual o parcelamento foi indeferido, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 1000.

Frise-se que o contribuinte tomou conhecimento desta informação em 05/11/2013 (fls. 1003), no entanto, não aproveitou o prazo para manifestação.

Dessa forma, considerando que os valores de R\$ 208.458,74 e de R\$ 148.278,02, não impugnados pelo contribuinte, não foram desmembrados do presente lançamento, devem ser apartados para a imediata cobrança.

#### **DA MATÉRIA IMPUGNADA**

##### **Da Atividade da Entidade Beneficente de Assistência Social: do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade**

Todas as defesas apresentadas trazem este tópico com idêntico teor que, por esse motivo, serão analisadas em conjunto. A interessada sustenta que aplica a totalidade de suas rendas no território nacional e na manutenção de seus objetivos institucionais e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, assim como, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, já que destina a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades.

Argumenta ainda que possui todos os certificados e atestados exigidos por lei para a manutenção do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, não cabendo a exigência da contribuição previdenciária patronal/multa aplicada.

Elenca e junta aos autos, todos os documentos que alega possuir. Pela análise das razões de defesa como um todo, acima resumidas, o que se vê claramente é a pretensão da interessada de trazer para o presente julgamento matéria já apreciada no processo nº 14337.000040/2007-49, que trata do cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias.

Cabe ressaltar neste momento que, na ocasião da emissão da Informação Fiscal propondo o cancelamento da isenção da interessada, foi oportunizado à mesma o

exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direito este que foi exercido pela mesma na defesa apresentada contra a propositura do cancelamento de sua isenção (inciso II, do § 8º, do art. 206, do RPS, vigente à época).

Nesta ocasião, as razões de defesa apresentadas foram rejeitadas em 1ª instância do contencioso administrativo (Acórdão nº 14.994/2009, da 4ª Turma da DRJ/BEL - fls. 135/154), resultando na emissão, em 19/10/2009, do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 37/2009 (fls.176), cancelando a sua isenção.

Com a emissão do ADE, foi oferecida nova oportunidade à defendente para o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório (inciso IV, do § 8º, do artigo 206, do RPS, vigente à época), contra o referido ato, com a abertura de prazo para apresentação de recurso, permanecendo o ADE com os seus efeitos suspensos até a decisão final da lide administrativa.

A interessada exerceu o seu direito de defesa apresentando recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Até a presente data, ainda se encontra pendente de julgamento. Portanto, quando da discussão acerca da validade do ADE nº 37/2009, a interessada foi informada, com detalhes, das razões que levaram a Receita Federal do Brasil a cancelar sua isenção, sendo-lhe assim garantida a ampla defesa. Pela leitura das suas contra-argumentações, pode-se constatar que os fatos que ensejaram o cancelamento da isenção foram claramente expostos naqueles autos e entendidos pela defendente.

Assim, dada à identidade das razões de defesa apresentadas, não cabe qualquer revisão ou inovação em relação à matéria já apreciada no processo protocolado sob o 14337.000040/2007-49, motivo pelo qual não conheço de tais razões de defesa para a emissão do presente Voto, devendo ser adotadas integralmente as razões e fundamentos normativos esposados no Acórdão nº 14.994/2009, da 4ª Turma da DRJ/BEL. Portanto, o ADE nº 37/2009 permanece plenamente válido. Quanto às argumentações diferentes, passo a contra argumentar nos itens que se seguem.

#### **AIOP nº 37.272.648-8**

Da Quitação Parcial do Crédito Exigido

Alega que pagou o valor de R\$ 105.223,74 antes da presente lavratura, logo, é indevida qualquer cobrança com relação a juros e multa. Junta cópias das GPS no intuito de comprovar suas alegações.

Sobre esta questão entendo que o contribuinte solicita a revisão do lançamento para as competências de 05/2006, 01/2007, 05/2009 e 10/2009 (matriz) e 04/2009, 05/2009, 10/2009 e 12/2009 (filial), conforme cópias das GPS juntadas às fls. 497/511. Logo, no presente caso, instaurou-se o contencioso administrativo.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação apenas os pagamentos das guias das competências 05/2006, 01/2007 (matriz - fls. 497 e 502) e 12/2009 (filial – fls. 510) foram confirmados. No entanto, já foram considerados e abatidos do presente débito, conforme consta do RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 58, 60 e 78), veja:

COMP	CNPJ	GPS Consideradas			Total/GPS
05/2006	0001-50	20.612,93	320,00	132,85	21.065,78
01/2007	0001-50	18.609,46	32,13	0,00	18.641,59
12/2009	0002-31	1.959,60	0,00	0,00	1.959,60

No que pertine às guias não confirmadas no sistema para as competências 05/2009 e 10/2009 (matriz), fiz pesquisa na tela Consulta Recolhimento por Valor (CRECVAl) e encontrei a seguinte situação: GUIA ALTERADA ON-LINE para PAGAMENTO DE DÉBITO ADMINISTRATIVO (código 4200).

De acordo com o histórico da guia, foram alteradas pelo contribuinte em 18/10/2010 e 19/10/2010, respectivamente. Quanto às competências 04/2009, 05/2009 e 10/2009 (filial), consta a mesma situação, sendo alteradas em 19/10/2010. Em sendo assim, não há revisão a ser procedida no presente lançamento.

#### **Da Indevida Exigência da Contribuição Previdenciária**

Pelo fato de não existir decisão definitiva do CARF acerca do Recurso Voluntário interposto no processo nº 14337.000040/2007-49, entende que tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “c” e art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por este motivo, o crédito deve ser julgado improcedente.

Caso, a improcedência não seja reconhecida, solicita a suspensão do presente crédito até o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 14337.000040/2007-49, que trata sobre o cancelamento da isenção das contribuições devidas à Seguridade Social.

O efeito suspensivo atribuído aos recursos impede que o ato hostilizado produza efeitos até que o recurso correspondente seja julgado, não causando, portanto, lesão a direito do recorrente.

Assim, na época da lavratura do Auto de Infração em foco, a existência do ato cancelatório que, em razão de recurso tempestivo, estava com os seus efeitos suspensos, impedia apenas a exigência imediata das contribuições previdenciárias antes abarcadas pela isenção cancelada, o que significa dizer que, enquanto pendente de decisão, o ato cancelatório não autoriza atos pertinentes à cobrança, inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação de execução fiscal. São somente estes os reflexos do comentado efeito suspensivo.

Não há suporte legal ou jurisprudencial que autorize concluir que os efeitos suspensivos do recurso tempestivo contra o Ato Declaratório Executivo impedissem o Fisco de proceder à constituição do crédito tributário respectivo,

que, ficaria com a exigibilidade suspensa em conformidade com o inciso III do art. 151 do CTN.

O lançamento em foco foi lavrado como medida de preservação do interesse público, eis que se tal constituição fosse levada a efeito somente ao final do processo de cancelamento da isenção, haveria riscos de decadência dos créditos correspondentes. Se de um lado o efeito suspensivo do recurso contra o Ato Declaratório Executivo beneficia as entidades, de outro, tem-se o interesse público resguardado através do lançamento dos créditos tributários respectivos para fins de se evitar a decadência, ficando sobrestada a cobrança dos valores até a decisão final do CARF no processo que discute o cancelamento da isenção.

Hoje, o art. 50, Decreto nº 8.242, de 23/05/2014, que regulamentou a Lei nº 12.101/2009, determina que os atos cancelatórios pendentes de julgamento, como se dá com o Ato Declaratório Executivo da autuada, sejam devolvidos à Delegacia da Receita Federal - DRF de origem para lançamento fiscal do crédito tributário correspondente.

Assim, a nova legislação afasta por completo o argumento de improcedência por pendência de julgamento de ato cancelatório e confirma o acerto do procedimento lançamento fiscal. Frise-se que, caso a decisão definitiva de mérito, proferida nos autos do processo de cancelamento de isenção, seja favorável, integralmente, ou, em parte, à interessada, tal decisão tem repercussão no lançamento e seus efeitos devem ser considerados pela autoridade competente.

Assim, a matéria objeto do processo administrativo nº 14337.000040/2007-49, mesmo que a impugnação da recorrente tenha sido, inicialmente, rejeitada pela DRJ, encontra-se ainda em trâmite administrativo, o que poderá causar julgamentos conflitantes sobre o mesmo mérito (imunidade). **Observe, pelo andamento no sítio do CARF, que o citado processo não foi distribuído a um conselheiro relator.**

Por tal motivo e considerando que (i) ou será a imunidade reconhecida ou, (ii) se negada, a Contribuinte promoverá o pagamento do débito correspondente naqueles autos e aquele constituído no presente feito, acrescidos das multas lançadas, entendo que deveria, então, aqui serem reunidos os feitos porque o presente feito (AIOP nº 37.272.648-8) depende da análise de objeto analisado no processo administrativo nº 14337.000040/2007-49 (imunidade), evitando-se decisões conflitantes e a indesejável discussão judicial sobre a o lançamento dos presentes autos antes da prolação da decisão daquele feito primitivo. Tal providência evita a indesejável dupla oneração de ambas as partes (recorrente e União).

Pois bem, o art. 47 e seus incisos do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, estabelecem a conexão por decorrência dos processos na presente hipótese:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a reunião de processos, no âmbito do CARF, nos termos do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto